



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02906/09

*Município de Jericó – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2008. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 210/2009 e Acórdão APL TC 1108/2009. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento.** Afastadas as irregularidades que deram azo a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Desconstituição do débito imputado ao Prefeito concernente ao gasto com combustível, alteração do valor da multa, mantido os demais termos do Acórdão.. Declaração de insubsistência do Parecer PPL TC 210/2009.*

ACÓRDÃO APL TC 601/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 16/12/2009, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, referente ao exercício de 2008 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 210/2009**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e do excesso de gasto com combustível.

2. Através do **Acórdão APL TC 1108/2009**, dentre outras deliberações:

2.1 **À unanimidade, imputar o débito** ao gestor no montante de R\$ 28.284,59, em razão da realização de despesas sem comprovação com combustível;

2.2 **À maioria, aplicar multa** pessoal ao Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

Inconformado, o Prefeito, através de sua representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas.

O órgão de instrução após exame da peça recursal:

a) **Retificou** o seu entendimento quanto às despesas não licitadas, passando a considerar o valor como não licitado de R\$ 161.310,38¹;

¹ Vide anexo I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02906/09

- b) Deu como **sanada** a irregularidade tocante à despesa não comprovada no valor de R\$ **28.284,59** com excesso de combustível;

c) Confirmou o entendimento do Tribunal no tocante à aplicação de multa ao gestor em razão das despesas sem licitação, prestação de informações inconsistentes ao Tribunal quanto ao consumo de combustível, prorrogação de contratos para além do prazo máximo legalmente fixado, violando as disposições do art. 57 da Lei de Licitações.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do órgão Auditor, pelo provimento parcial para considerar elidida a irregularidade respeitante a despesa não comprovada com combustível e, bem assim, reduzido o valor das despesas não licitadas, mantendo os demais termos das decisões combatidas.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em consonância com o entendimento do órgão Auditor e Ministerial entendo merecer reforma parcial a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 1108/2009, de vez que foi afastada a irregularidade tocante à despesa não comprovada no valor de R\$ **28.284,59** com excesso de combustível, porém, no que diz respeito à aplicação de multa, a decisão deve ser mantida em razão dos desacertos de natureza contábil apresentados na prestação de contas e manutenção de depósito às margens da rodovia PB-325 (Jericó-Catolé) para disposição final dos resíduos sólidos urbanos sem licenciamento ambiental da SUDEMA, todavia alterado o seu valor para R\$ 2.805,10.

No que diz respeito aos motivos ensejadores da emissão de Parecer prévio contrário à aprovação desta contas, considerando que a despesa irregular com combustível foi afastada, restando, tão somente, a eiva concernente à não realização de licitação no valor de R\$ 186.925,80², entendo que, levando em conta o ínfimo percentual de 2,36% em relação à despesa total como despesa não licitada e, à vista de reiteradas decisões desta Corte, deve ser, também, afastada esta falha como determinante para a emissão de parecer contrário.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte dê pelo **conhecimento do Recurso**, e no mérito:

- 1) Conceda **Provimento parcial no tocante ao Acórdão APL TC 1108/2009**, eis que foi afastado o motivo da imputação de débito³, mantido, por outro lado, a aplicação de multa, todavia no valor de R\$ 2.805,10, mantido os demais termos do aresto mencionado.

² O valor correto é de R\$ 186.925,80 e não de R\$ 161.310,38 como apontado pela instrução, porquanto quando da exclusão da despesa com EMAS – Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda., tida como não licitada, a Auditoria excluiu o valor de R\$ 144.539,30 (rel. fl. 3457- vol. 13), tendo como favorecida a empresa EMAS – Empresa de Manutenção Serviços e Construção, quando, na verdade, o valor a ser excluído deveria ser de R\$ 118.923,88 [R\$ 144.539,30 – R\$ 25.615,42 (empenho 2754- fl. 2299)], vide fl. 2304.

³ Despesa não comprovada no valor de R\$ **28.284,59** com excesso de combustível;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02906/09

- 2) **Torne insubsistente o Parecer PPL TC 210/2009** e emita novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02906/09 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Jericó Sr. Rinaldo de Oliveira Souza contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 1108/2009 e Parecer PPL TC 210/2009, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu sanar a irregularidade tocante ao pagamento irregular com combustível;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito:

- 1) Pelo **Provimento parcial no tocante ao Acórdão APL TC 1108/2009**, eis que foi afastado o motivo da imputação de débito, mantida, por outro lado, a aplicação de multa, todavia no valor de R\$ 2.805,10 e, bem assim, os demais termos do mencionado aresto;
- 2) **Considerar insubsistente o Parecer PPL TC 210/2009** e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02906/09

ANEXO 1

Despesas com processos de licitação que ultrapassaram o valor licitado

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (A)
ADELICIO ANTERINO DE OLIVEIRA	Aquisição de pães para merenda escolar	23.568,00
BETANIA OLIVEIRA ALMEIDA	Aquisição de material para construção	16.023,30
CRAMED DISTRIBUIDORA HOSPITAL	Aquisição de material hospitalar e odontológico	14.015,33
DAMAILDO DA SILVA LIMA	Locação de veículo para transporte de aterro e lixo	9.270,00
FRANCISCA NEUMA ALVES DE MEDEIROS	Aquisição de frango abatido	8.240,00
FRANCISCO LOPES NETO	Serviços de transporte de mudanças	8.920,00
FRANCISCO MANOEL DE SOUSA	Serviços de fiscalização	8.007,45
JOSE PEREIRA	Serviços de apoio e transporte de pessoas carentes	9.300,00
SEGISMARQUE LOPES DE OLIVEIRA	Serviços de fornecimento de refeições	9.512,00
VALDI ALVES DE OLIVEIRA	Serviços de limpeza e retirada de entulhos	11.710,00
WILSON ALVES DE FREITAS	Serviços de confecção de urnas funerárias	8.400,00
SUBTOTAL 1		126.966,08

Fonte: SAGRES / Diligência (doc. fls. 594/596, vol. 3 e 1827/1847, vol. 7)

Demonstrativo de despesas não licitadas em virtude de excesso apurado nos respectivos processos (por credor)

(excesso = valor empenhado - valor homologado)

Nome do Credor	Descrição do objeto da licitação	Empenhado (A)	Homologado (B)	Excesso (C = A-B)	Excesso (%) (C/B)
Constat-Construç. e Assist. Téc. Ltda	Serviços de Ampliação do Centro Municipal de Saude	56.784,38	38.929,66	17.854,72	45,86 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02906/09

Francisco Edmilson D. de Lima	Transporte Escolar da Rede Municipal	9.475,00	5.500,00	3.975,00	72,27 %
Joao Oliveira De Sousa	Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino	6.375,00	5.500,00	875,00	15,91 %
Jodeires Januário Da Silva	Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino	30.800,00	27.500,00	3.300,00	12,00 %
Jose Gonçalves De Almeida Filho	Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino	8.400,00	7.000,00	1.400,00	20,00 %
Josemar Benaci Da Silva	Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino	16.275,00	8.000,00	8.275,00	103,44 %
Jurandy Figueiredo Diniz	Serviços de Locação de Veículos	10.390,00	5.500,00	4.890,00	88,91 %
Orismar De Oliveira Silva	Serviços de Locação de Veículos	9.410,00	8.000,00	1.410,00	17,63 %
SUBTOTAL 2 (A)				41.979,72	

Continuação

Nome do Credor	Descrição do objeto da licitação	Empenhado (A)	Homologado (B)	Excesso (C = A-B)	Excesso (%) (C/B)
TRANSPORTE SUBTOTAL 2 (A)				41.979,72	
PAULO CESAR DE LIMA	Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino	15.200,00	9.500,00	5.700,00	60,00 %
PORTO ADVOGADOS E CONSULTORES	Serviços Advocáticos	18.000,00	10.500,00	7.500,00	71,43 %
VALMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA	Serviços de Locação de Veículos	11.780,00	7.000,00	4.780,00	68,29 %
SUBTOTAL 2 (B)				17.980,00	
SUBTOTAL 2 (A + B)				59.959,72	

Fonte: SAGRES / Diligência (doc. fls. 594/596, vol. 3 e 1848/1865, vol. 7 e fl. 3454/59 vol. 13)

Despesas não licitadas

Conforme demonstrado acima e resumido na tabela abaixo, o Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 186.925,80, correspondendo a 2,36% da despesa orçamentária total (R\$ 7.920.088,29).

RESUMO GERAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS

Discriminação	Valor
Total das Despesas sem processo de licitação (ST 1)	126.966,08
Total de Despesas com excesso ao valor homologado na licitação (ST 2)	59.959,72
TOTAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS	186.925,80